



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.831 - RJ (2010/0226951-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOHN THOMAS COITINHO SARDINHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ.

1. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito.

2. Este Tribunal firmou entendimento de que há consumação do crime de roubo com a simples posse de coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, mesmo que haja perseguição policial e seja o agente preso logo em seguida. Precedentes.

3. As circunstâncias judiciais referentes à personalidade e à conduta social foram consideradas negativas com alicerce em fundamentação idônea, consistente no fato de que o paciente já possuía condenação transitada em julgado – não utilizada como maus antecedentes ou reincidência –, sendo foragido do sistema prisional e capturado quando ainda portava arma de fogo.

4. A exasperação da pena pelas instâncias ordinárias apenas em razão do número de causas de aumento vai de encontro ao comando da Súmula 443/STJ.

5. Ordem parcialmente concedida para reduzir a majoração da reprimenda, pelas causas de aumento, à fração mínima de 1/3, ficando a pena redimensionada para 7 reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 23 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.831 - RJ (2010/0226951-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **John Thomas Coitinho Sardinha**, em que é apontado como coator o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que, na Ação Penal n. 2009.014.002736-8, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Campos dos Goytacazes/RJ condenou o paciente à pena 7 anos, 2 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 23 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal. A defesa recorreu e o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fl. 70):

ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. AUTORIA. PROVA. CONCURSO DE INFRAÇÕES. CRIME ÚNICO. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME.

Ainda que se queira desconsiderar como prova válida o reconhecimento por fotografia levado a cabo em gabinete de promotor de justiça, tem-se como prova certa da autoria a identificação segura pelas vítimas realizada em juízo sob o crivo do contraditório, o que afasta qualquer dúvida a respeito.

Se dois patrimônios distintos são desfalcados numa mesma ação, resta evidente o concurso formal de infrações.

É consumado o roubo em que os agentes logram obter posse tranquila sobre os bens subtraídos, tanto que com eles circularam por algum tempo e até os esconderem na caixa de fusíveis do carro.

Na presente impetração sustenta-se:

a) a inaplicabilidade da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, pois esta não foi apreendida e, em consequência, não foi periciada;

b) não ter havido a consumação do delito, pois não ocorreu a posse mansa e pacífica da *res furtiva*;

c) a necessidade de redução da pena-base ao mínimo legal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) ser cabível a redução da exasperação da pena, pelas causas de aumento, à fração mínima.

Pede a concessão da ordem, nos termos explicitados.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 134/136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.831 - RJ (2010/0226951-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetrante a concessão da ordem para que seja a pena-base fixada no mínimo legal, seja afastada a causa especial de aumento decorrente do emprego de arma de fogo, haja a diminuição do percentual relativo às causas de aumento, bem assim seja reconhecida a tentativa.

Primeiramente, a Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito:

[...]

I – Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.

[...]

(EREsp n. 961.863/RS, Rel. p/ acórdão o Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 6/4/2011)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal:

[...]

A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.

[...]

(HC n. 96.099/RS, Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 5/6/2009)

Sobre a questão, o Juízo de primeiro grau, corroborado pelo Tribunal de Justiça, consignou que (fl. 37):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O emprego de arma de fogo resta indene de dúvidas, na medida em que as vítimas expressamente narraram sua utilização pelo acusado John no momento em que anunciou o assalto. Cabe salientar que o fato de a arma não ter sido apreendida não obsta o reconhecimento de seu emprego.

[...]

Dessa forma, mostra-se escorreita a aplicação da causa de aumento de pena, pois evidenciado, pelo depoimento das vítimas, o efetivo emprego da arma de fogo como forma de constrangimento para a prática do roubo.

Outrossim, acerca da consumação do delito, disse o Julgador singular (fl. 42):

[...]

O delito em cotejo restou consumado, pouco importando a recuperação de toda a *res furtiva*, na medida em que o acusado obteve a posse delas mediante o emprego de grave ameaça, na esteira do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores e desse próprio Tribunal de Justiça.

[...]

Por sua vez, ao apreciar a apelação defensiva, a Corte de origem afirmou que *o roubo se consumou, já que os agentes alcançaram posse mais que tranquila sobre os bens subtraídos, tanto que circularam com eles por algum tempo e até os esconderam na caixa de fusível do veículo* (fl. 71).

Não há reparo a ser feito também quanto a esse aspecto, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que há a consumação do crime de roubo com a simples posse de coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, mesmo que haja perseguição policial e seja o agente preso logo em seguida.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. [...] ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Ademais, pacífico o entendimento nesta Corte de que o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna possuidor da *res furtiva*, subtraída mediante grave ameaça ou violência, não se mostrando necessário que haja posse tranquila, fora da vigilância da vítima.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 170.211/RJ, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 16/8/2010 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ROUBO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. **O crime de roubo se consuma com a simples posse do objeto roubado, ainda que por breve momento, sendo prescindível que a posse seja mansa e pacífica.**

2. O paciente conseguiu a posse do telefone celular da ofendida, o qual foi dispensado durante a tentativa de fuga. O crime, consoante o entendimento jurisprudencial, se consumou, como bem decidiram as Cortes ordinárias.

3. Ordem denegada.

(HC n. 137.062/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 21/6/2010 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS QUE, DE QUALQUER FORMA, DESCREVE O DELITO DE ROUBO TENTADO. [...] *WRIT* DENEGADO.

[...]

3. Outrossim, o crime de roubo ocorre quando há o emprego de grave ameaça ou violência contra a vítima, o que restou revelado nos documentos acostados aos autos. Apenas *ad argumentandum*, não se exige, para a caracterização do tipo penal, que a violência cause lesão corporal leve, restando tipificado o crime se houver vias de fato.

4. **O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que se refere à consumação do crime de roubo, adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.**

[...]

7. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 133.176/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/5/2011 – grifo nosso)

De outro lado, a dosimetria da pena, na sentença, foi assim fundamentada (fls. 46/50):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O acusado, ao ser interrogado, disse que já foi condenado por roubo no Estado do Espírito Santo e com dez meses de cumprimento de pena se evadiu do sistema prisional daquele Estado, o que se comprova através da certidão de fl. 125 dos autos, que noticia a fuga do acusado do sistema prisional daquele Estado.

Embora a FAC do acusado neste Estado do Rio de Janeiro não consigne anotações, não se pode desprezar a informação supra, sendo nítida a personalidade do acusado voltada para a prática de crimes.

Saliente-se, inclusive, que o acusado, ao ser preso no curso processo, encontrava-se em poder de uma arma de fogo, como se depreende do interrogatório prestado no processo n.º 2009.014.012633-4, acostado às fls. 222/223, o que evidencia a personalidade acima destacada, assim como sua conduta social negativa.

[...]

Por tais razões, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário previsto no art. 49, § 1º do Código Penal.

Não disponho de dados para reconhecer a reincidência do acusado, na medida em que não veio a informação aos autos sobre a data do trânsito em julgado da sentença que o condenou no Estado do Espírito Santo.

Considerando a presença de duas causas de aumento de pena, acresço 3/8 (três oitavos) à pena acima cominada, perfazendo 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo unitário previsto no art. 49, § 1º do Código Penal.

[...]

Considerando o concurso formal de crimes, acresço 1/6 (um sexto) à pena acima fixada, perfazendo 07 (sete) anos 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor mínimo já fixado, pena, esta, definitiva, tendo em vista a ausência de outras causas de modificação.

Considerando que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, **fixo o regime fechado** para o início de cumprimento da pena.

[...]

O Tribunal ratificou a dosimetria, sem agregar novos fundamentos.

Não houve ilegalidade na exasperação da pena-base.

As circunstâncias judiciais referentes à personalidade e à conduta social foram consideradas negativas com alicerce em fundamentação idônea, consistente no fato de que o paciente já possuía condenação transitada em julgado – não utilizada como maus antecedentes ou reincidência –, sendo foragido do sistema prisional e capturado quando ainda portava arma de fogo.

Merece reparos a dosimetria, no entanto, no que diz respeito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração da reprimenda pelas causas de aumento.

No caso, a pena foi aumentada em $\frac{3}{8}$ sem que fosse registrada nenhuma excepcionalidade concreta a justificar a majoração acima de $\frac{1}{3}$, não sendo suficiente, para tanto, a gravidade em abstrato do crime ou a mera constatação da existência de duas causas de aumento.

É que o critério de elevação da pena na terceira fase da dosimetria possui caráter subjetivo, e não meramente matemático, a depender, pois, das circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, tem incidência a Súmula 443/STJ:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para reduzir a majoração da reprimenda, pelas causas de aumento, à fração mínima de $\frac{1}{3}$, ficando a pena redimensionada para 7 anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 23 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0226951-2

HC 192.831 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090140027368 27094920098190014

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOHN THOMAS COITINHO SARDINHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.